



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000353237

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1042283-90.2022.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN e Recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é apelado GEISON LIMA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente), EDUARDO GOUVÊA E LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

FRANCISCO SHINTATE

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação / Remessa Necessária nº 1042283-90.2022.8.26.0053

Apelante: Departamento Estadual de Trânsito - Detran

Recorrente: Juízo Ex Officio

Apelado: Geison Lima da Silva

**Interessado: DIRETOR DA UNIDADE DE CREDENCIAMENTO PARA
VEÍCULOS DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN –
SP**

Comarca: São Paulo - 10ª Vara de Fazenda Pública

Juiz de Direito: Maricy Maraldi

Número de origem: 1042283-90.2022.8.26.0053

VOTO Nº 11994

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO. Mandado de Segurança. Pretensão à inscrição no sistema e-CRV, para atuação como despachante junto ao Detran. Ordem concedida. Edição da Lei nº 14.282/2021, que passou a exigir a inscrição no conselho regional para exercício da profissão de despachante documentalista. Demonstração dos requisitos legais para exercício da profissão. Concessão da ordem que se impõe. Precedentes. Sentença mantida. Reexame necessário e apelação improvidos.

1. Trata-se de reexame necessário e apelação interposta contra a respeitável sentença de fls. 116/122, que concedeu a segurança e extinguiu o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil para determinar que a autoridade impetrada lhe permita o acesso ao e-CRV/SP para o exercício de sua profissão, com custas na forma da lei, descabida a condenação em honorários (Súmula 512/STF).

Alega, em síntese, que: a) desde a edição da Lei Federal 14.282, em vigor desde 29/12/2021, e, conforme o art. 5º, XIII, da Constituição Federal, o exercício da profissão de despachante documentalista em todo o território nacional, embora livre, somente será permitido se atendidas as qualificações profissionais estabelecidas no referido diploma; b) considera-se profissional despachante documentalista aquele que, entre outras exigências, possui registro no conselho profissional da categoria de que trata a Lei nº 10.602, de 12 de dezembro de 2002; c) a competência constitucional para legislar sobre trânsito e transporte está prevista no art. 22, inciso XI da Constituição Federal, a União federal, no art. 5º da Lei Federal 14.282/2021, e, aos órgãos executivos estaduais, nos termos do art. 22 do CTB, compete, apenas, assegurar o fiel cumprimento dos dispositivos federais, motivo pelo qual alega ser parte ilegítima para compor o polo passivo; d) inexistente o direito pleiteado e ausente de ilegalidade ou de abuso de poder; e) ausente obstáculo legislativo ao exercício das funções de despachante documentalista; f) a negativa do DETRAN/SP busca garantir que o acesso ao e-CRVsp (Sistema de Gerenciamento dos Serviços de Cadastro de Registro de Veículos) apenas seja franqueado aos profissionais que cumpram todas as exigências previstas na lei regulamentadora, qual seja, na Lei Federal 14.282/2021; g) deve obediência ao princípio da legalidade estrita e que a autorização indiscriminada e livre de despachantes documentalistas ao e-CRVsp implicaria riscos aos preceitos fundamentais da LGPD, mediante a utilização indevida de informações pessoais e/ou sigilosas. Pretende: *"1. O imediato restabelecimento da negativa de cadastramento da parte impetrante até o julgamento em definitivo desta lide pelo deferimento do efeito suspensivo; 2. O provimento deste recurso com a reforma da sentença e o julgamento de improcedência do pedido pelo reconhecimento da validade da negativa de acesso da parte autora ao e-CRVsp (Sistema de Gerenciamento dos Serviços de Cadastro de Registro de Veículos) na condição de despachante de documentalista são as medidas que se impõem; 3. O efetivo debate e o pronunciamento explícito sobre a violação direta ao art. 5º, LXXIX e art. 21, XXX, da Constituição Federal, bem como sobre a contrariedade e a negativa de vigência ao art. 5º da Lei Federal 14.282/2021, ao art. 34 da Lei Federal 12.527/2011 e ao art. 2º da Lei Federal 13.709/2018 perpetradas pelo julgamento de primeira instância."*

Recurso tempestivo e dispensado de preparo.

Sem contrarrazões.

Não há oposição ao julgamento virtual.

Às fls. 157 foi anotada a distribuição por prevenção ao Agravo de Instrumento nº 3005214-52.2022.8.26.0000.

É o relatório.

2. O reexame necessário e o recurso de apelação não comportam provimento.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Geison Lima da Silva contra ato do Diretor da Unidade de Credenciamento para Veículos do Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo (DETRAN/SP), alegando, em resumo, que seu requerimento para obter acesso ao sistema informatizado e-CRVsp, como despachante documentalista, foi indeferido administrativamente sob o argumento de ausência de lei a disciplinar a referida atividade profissional, em razão do reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal da inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 8.107/92.

A autoridade coatora prestou informações (fls. 75/88).

A ementa do v. aresto do recurso que gerou a prevenção, interposto pelo DETRAN contra a r. decisão de fls. 21/23 que deferiu a liminar ao impetrante, registrou:

Agravo de instrumento. Mandado de segurança. Negativa da autoridade impetrada em promover o credenciamento do impetrante como despachante documentalista, com acesso ao sistema e-CRVSP do DETRAN/SP. Decisão concessiva de pedido liminar. Impossibilidade. Não demonstrado, por ora, o preenchimento dos requisitos da lei em vigor. Ajuizamento da ação mandamental que é

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

posterior à vigência da Lei Federal 14.282/21. Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 3005214-52.2022.8.26.0000; Relator (a): Fernão Borba Franco; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 10ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 10/10/2022; Data de Registro: 10/10/2022)

O recurso restou provido pois *"do conjunto probatório carreado aos autos, não restou demonstrado, até o momento, que o impetrante comprovou todos os requisitos da lei em vigor para o para o cadastramento e acesso ao sistema e-CRVSP, o que impede que o pedido liminar seja deferido."*

Primeiramente, a preliminar de ilegitimidade passiva do DETRAN/SP não merece prosperar. É absolutamente inequívoca a prática do ato considerado coator pelo Diretor Setorial de Veículos da Unidade Gerencial de Credenciamento para Veículos do DETRAN/SP.

Ademais, a referida autarquia é a responsável pelo Sistema de Gerenciamento do Cadastro de Registro de Veículos (e-CRVsp), veiculado pela Portaria DETRAN/SP nº 32/2010 e seguintes.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física e jurídica sofrer violação, ou houver justo receio de sofrê-la, por parte da autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem às funções que exerça (art. 1º da Lei Federal nº 12.016/2009).

Segundo nos ensina Hely Lopes Meirelles, direito líquido e certo é:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração ou seja, pressupõe fatos incontroversos, demonstrados de plano por prova pré-constituída, por não admitir dilação provatória" (Direito Administrativo Brasileiro 33ª ed. São Paulo Malheiros 2007 pp. 717/718).

Na mesma esteira, os ensinamentos de Manoel Gonçalves

Ferreira Filho, in Curso de Direito Constitucional 30ª ed São Paulo Saraiva 2003 p. 316):

“De modo menos rigoroso se pode dizer que direito líquido e certo é aquele que à vista dos documentos produzidos, existe e em favor de quem reclama o mandado, sem dúvida razoável”.

Além disso, nos termos da Lei do Mandado de Segurança nº 12.016/09, art. 1º e 6º, o DETRAN/SP é parte legítima para figurar no polo passivo, ficando afastada a alegada legitimidade passiva da União Federal, nos termos do art. 2º da mesma lei: *“Art. 2º Considerar-se-á federal a autoridade coatora se as consequências de ordem patrimonial do ato contra o qual se requer o mandado houverem de ser suportadas pela União ou entidade por ela controlada”.*

Disciplina o art. 5º, XIII, da Constituição Federal que o exercício de qualquer profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, é livre, embora tal liberdade possa vir a sujeitar-se ao preenchimento de requisitos que a lei infraconstitucional vier a estabelecer.

A Lei Federal 10.602/2002, criou o Conselho Federal dos Despachantes Documentalistas do Brasil (CFDD/BR) e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas dos Estados membros e do Distrito Federal (CRDD's), órgãos normativos e fiscalizadores da profissão de despachante documentalista, e foi editada pelo União, no exercício de sua competência privativa para legislar sobre o exercício de profissões (art. 22, XVI, da Constituição Federal).

O artigo 4º da referida lei exigia a inscrição do despachante em Conselho Regional como condição para o exercício profissional foi vetado pela Presidência da República.

Posteriormente, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da Lei estadual nº 8.107/1992 ao apreciar a ADI 4.387:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 8.107, de 27 de outubro

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de 1992, e Decretos nº 37.420 e nº 37.421, todos do Estado de São Paulo. Regulamentação da atividade de despachante perante os órgãos da Administração Pública estadual. Competência legislativa privativa da União (art. 22, I e XVI, da CF/88). Ratificação da cautelar. Ação julgada procedente.

1. A Lei estadual nº 8.107/92, a pretexto de prescrever regras de caráter administrativo acerca da atuação dos despachantes junto aos órgãos públicos estaduais, acabou por regulamentar essa atividade, uma vez que estabeleceu os próprios requisitos para seu exercício. Violação da competência legislativa da União, a quem compete privativamente editar leis sobre direito do trabalho e sobre condições para o exercício de profissões. Precedentes. A norma de que trata o art. 5º, XIII, da Carta Magna, que assegura ser “livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”, deve ter caráter nacional, não se admitindo que haja diferenças entre os entes federados quanto aos requisitos ou condições para o exercício de atividade profissional.

2. O Estado de São Paulo, conforme se verifica nos arts. 7º e 8º da lei impugnada, impôs limites excessivos ao exercício da profissão de despachante no âmbito do Estado, submetendo esses profissionais liberais a regime jurídico assemelhado ao de função delegada da administração pública, afrontando materialmente o disposto no art. 5º, inciso XIII, da Carta Magna.

3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

(ADI 4387, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 04-09-2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-198 DIVULG 09-10-2014 PUBLIC 10-10-2014)

Considerando o veto ao artigo 4º, da Lei Federal nº 10.602/2002, bem como a concessão de liminar na ADI 4387, que suspendeu com efeito *ex nunc*, a eficácia da Lei nº 8.107/92 e dos Decretos nº 37.421/93 e 37.420/93, do Estado de São Paulo, passou a não ser necessária a prévia inscrição perante o Conselho Regional de Despachantes Documentalistas/SP, ou de atendimento a outros requisitos para exercício da profissão.

Assim, deveria prevalecer a garantia constitucional de livre exercício de profissão (art. 5º, XIII, da CF).

Insta mencionar que foi editada a Lei Federal 14.282/2021, que entrou em vigor na data de 29/12/2021, e regulamentou o exercício da profissão de despachante documentalista, passando a exigir a inscrição dos profissionais no

Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas (CRDD), conforme a seguir:

“Art. 1º Esta Lei regulamenta o exercício da profissão de despachante documentalista em todo o território nacional. Parágrafo único. O profissional despachante documentalista é aquele que, entre outras exigências, possui registro no conselho profissional da categoria de que trata a Lei nº 10.602, de 12 de dezembro de 2002.

(...)

Art. 5º São condições para o exercício da profissão de despachante documentalista:

I - ter idade igual ou superior a 18 (dezoito) anos ou ser emancipado na forma da lei;

II - ser graduado em nível tecnológico como despachante documentalista em curso reconhecido na forma da lei;

III - estar inscrito no respectivo conselho regional dos despachantes documentalistas. Parágrafo único. O conselho regional dos despachantes documentalistas, em cumprimento ao inciso II deste artigo, expedirá a habilitação, respeitada a competência adquirida no curso de graduação tecnológica. ”

Ressalte-se, ainda, a previsão contida no artigo 12:

“É assegurado o título de despachante documentalista, com pleno direito à continuidade de suas funções, nos termos desta Lei, aos profissionais que estejam inscritos nos conselhos regionais dos despachantes documentalistas na data de publicação desta Lei.

Parágrafo único. Aplica-se o caput deste artigo aos inscritos em sindicatos e associações de despachantes documentalistas, em pleno exercício da atividade, e aos que comprovarem, preenchidos os requisitos definidos pelo Conselho Federal ou pelos conselhos regionais, o exercício das funções inerentes de despachante documentalista, enquanto não regulamentado o curso previsto no inciso II do art. 5º desta Lei. ”

O dispositivo retro trata de regra de transição, que assegurou a continuidade das atividades aos profissionais que estivessem inscritos nos conselhos regionais dos despachantes documentalistas na data de publicação daquela lei.

A peça vestibular veio instruída com cópia de Certificado emitido pelo Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo – CRDD/SP, conferindo o título de Despachante Documentalista, além de Alvará, ambos emitidos em 18/07/2022 (fls. 18/19).

Conforme já registrado, a Lei Federal 14.282/2021 entrou em

vigor na data de 29/12/2021, existindo a ressalva no artigo 12 retro citado.

No caso dos autos, o impetrante comprovou ser inscrito no Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo – CRDD/SP, preenchendo os requisitos exigidos na referida legislação para o exercício da profissão de despachante documentalista, necessário para se ter acesso ao Sistema de Gerenciamento do Cadastro de Registro de Veículo (e-CRVsp).

Em casos assemelhados, esta C. 7ª Câmara de Direito Público decidiu nos termos das ementas a seguir transcritas:

MANDADO DE SEGURANÇA – Despachante Documentalista – Pretensão ao credenciamento junto ao sistema do e-CRVsp – Exigência de inscrição válida no respectivo Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas que encontra amparo na regra do artigo 5º, inciso III, da Lei Federal nº 14.282/21 – A autora comprovou a inscrição no Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo – Sentença mantida – Recurso e reexame necessário improvidos. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1078950-12.2021.8.26.0053; Relator (a): Luiz Sergio Fernandes de Souza; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 10ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 21/06/2023; Data de Registro: 21/06/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Despachante do documentalista. Liminar determinando o credenciamento e liberação da agravada no sistema e-CRVSP, para o exercício da profissão. Lei 14.282/2021 que regulamenta a profissão de despachante documentalista. Agravada que demonstrou o registro no conselho profissional da categoria, conforme art. 1º e 5º da lei. Presença das condições autorizadoras para a concessão da liminar do mandado de segurança. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 3006016-50.2022.8.26.0000; Relator (a): Magalhães Coelho; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 3ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 17/10/2022; Data de Registro: 19/10/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão denegatória de pedido liminar em mandado de segurança, buscando acesso ao sistema e-CRVsp, com fundamento na Lei nº 14.282/2021, que passou a regulamentar o exercício da profissão de despachante documentalista. Hipótese em que a agravante comprovou inscrição no conselho regional, atendendo à regra de transição disposta no art. 12 do diploma. Evidência do direito positivada. Recurso

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2203290-39.2022.8.26.0000; Relator (a): Coimbra Schmidt; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 1ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 15/09/2022; Data de Registro: 15/09/2022)

MANDADO DE SEGURANÇA. DESPACHANTE DOCUMENTALISTA. Pretensão à habilitação no sistema e-CRV/SP. Lei nº 8.107/92 declarada inconstitucional pelo Colendo STF. Obrigatoriedade, todavia, do credenciamento no CRDD/SP. Superveniência da Lei Federal nº 14.282/2021, que prevê a inscrição em Conselho Regional como requisito necessário para o exercício da profissão de despachante. Comprovada a inscrição no CRDD/SP. Direito líquido e certo do impetrante demonstrado. Sentença mantida. Recurso de apelação e remessa necessária improvidos. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1070224-49.2021.8.26.0053; Relator (a): Moacir Peres; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 3ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 08/09/2022; Data de Registro: 08/09/2022)

Assim, de rigor o reconhecimento do direito do impetrante ao credenciamento como despachante documentalista e acesso do sistema do e-CRVsp no DETRAN, e a manutenção da r. sentença para conceder a segurança pretendida pelo impetrante.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional ventilada nos autos, evitando-se, com isso, a oposição de embargos de declaração para este fim.

3. Em face do exposto, nega-se provimento ao reexame necessário e ao recurso de apelação.

FRANCISCO SHINTATE

Relator